



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.061-B, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1061/25 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” destinado a facilitar ao responsável a atualização das suas informações durante sua circulação nos espaços públicos, sobretudo para as pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituída a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover os direitos dos brasileiros com deficiência, inclusive ocultas, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput deverá possuir “QR Código Dinâmico” ou tecnologia análoga ou superior que lhe venha a substituir, de modo que o responsável possa facilmente atualizar suas informações na interação com a sociedade e órgãos e entidades públicos e privados”.

Art. 3º. O Poder Público Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei que ora apresentamos para a deliberação dos nobres pares tem como inspiração a utilização da tecnologia atualmente disponível para ajudar a vida concreta das pessoas com deficiência. Uma das nossas inspirações busca resgatar o ativismo voluntário implementado por inúmeras organizações da sociedade civil que buscam melhorar a vida das pessoas com deficiência.

Segundo informações disponíveis no sítio da Associação Ivanete Falcão Amor Solidário (AIFAS) na internet, o “cordão de girassol” é um símbolo internacional que identifica pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas que não são facilmente perceptíveis. De acordo com a mesma associação, o cordão de girassol foi criado em 2016 pela *Hidden Disabilities Sunflower*, sendo o seu uso totalmente opcional, de forma a não prejudicar o exercício de direitos já garantidos.

Na mesma linha de atuação, sabemos que as pessoas com deficiência já podem se beneficiar das tecnologias disponíveis na área da informática e da tecnologia de identificação das informações disponíveis nos códigos dinâmicos.

Nessa linha de pensamento, temos os *QR Code* Dinâmicos, que podem ser editados mesmo depois de terem sido impressos. Como é do conhecimento de todos, o *QR Code* amplia significativamente a possibilidade de ver estatísticas e dados numéricos relacionados a saúde da pessoa com deficiência, tais como o número de *scans*, a data, hora e localização de um *scan*, além de permitir a possibilidade de incluir outros dados e informações no *QR Code*.

É nessa linha de pensamento que vislumbramos a atuação benéfica para as pessoas com deficiência, proporcionada pelo presente Projeto de Lei: proporcionar às pessoas responsáveis pelas pessoas com deficiência a facilidade na atualização de dados sobre a saúde da pessoa, o que pode, em nossa opinião, poderá ser útil quando da sua circulação nos espaços públicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

3

Apresentação: 18/03/2025 15:28:23.823 - Mesa

PL n.1061/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251352371600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

5



* CD 25 1 3 5 2 3 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13444-11-maio-2017-784695-norma-pl.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1061, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 13.444/2017, que institui a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de criar um recurso de identificação específico para pessoas com deficiências ocultas, por meio de um “QR Código dinâmico”.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a importância de ampliar a visibilidade e o reconhecimento de pessoas cujas deficiências não são perceptíveis a olho nu — como deficiências cognitivas, neurológicas, sensoriais e outras condições que, apesar de impactarem significativamente a vida da pessoa, não são imediatamente reconhecidas pela sociedade.

O uso de um QR Código dinâmico pretende facilitar o acesso a informações





atualizadas e individualizadas, que podem ser úteis em situações cotidianas e emergenciais, inclusive junto a autoridades, instituições de ensino, serviços de transporte, estabelecimentos comerciais e ambientes públicos em geral.

Embora o foco do projeto esteja voltado às deficiências ocultas, importa destacar que, acertadamente, a proposta contempla a criação de uma carteira de identificação para todas as pessoas com deficiência, preenchendo lacuna normativa relevante ao garantir um direito ainda não universalizado. Essa abrangência é coerente com os princípios de equidade e inclusão presentes na legislação nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.061, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

O “QR Código dinâmico” proposto pelo Projeto de Lei nº 1061/2025 representa um instrumento moderno e eficaz para enfrentar uma das barreiras mais sutis, porém persistentes, enfrentadas por pessoas com deficiências ocultas: a invisibilidade social. Ao contrário de deficiências físicas evidentes, essas condições, muitas vezes, não são reconhecidas ou compreendidas pela sociedade. Isso resulta em uma série de obstáculos no acesso a direitos e serviços, em situações que exigem comprovação de condição especial, atendimento prioritário ou simples empatia no trato cotidiano.





Nesse sentido, a utilização de um QR Código dinâmico vinculado à Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência permite não apenas a validação ágil e segura de informações relevantes, como também empodera a pessoa com deficiência ao lhe conferir o controle sobre seus dados e sobre quando e com quem compartilhá-los. Trata-se de uma inovação tecnológica a serviço da inclusão, da autonomia e do respeito à diversidade, contribuindo para transformar a forma como o Estado e a sociedade interagem com essas pessoas.

Por essa razão, o projeto em questão é evidentemente meritório. Ele não apenas atualiza a legislação vigente para incorporar soluções compatíveis com os avanços tecnológicos, como também responde a uma demanda concreta da sociedade brasileira, especialmente das famílias e associações que representam pessoas com deficiências ocultas.

Com o intuito de fortalecer ainda mais a proposta e garantir a segurança jurídica de sua implementação, propõe-se a inclusão de uma EMENDA ADITIVA que assegure a observância das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Considerando que o QR Código dinâmico poderá conter informações sensíveis relacionadas à saúde e à condição da pessoa com deficiência, é essencial que seu uso esteja amparado por critérios claros de confidencialidade, consentimento e controle pelo titular dos dados. A emenda sugerida visa, portanto, resguardar a privacidade dos beneficiários da norma, evitando eventuais abusos ou exposições indevidas, e garantindo que a inovação proposta esteja plenamente alinhada com os princípios da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana.

Reitera-se que, embora o enfoque principal da medida esteja nas deficiências ocultas, a criação da carteira de identificação civil aplica-se corretamente a todas as pessoas com deficiência, promovendo isonomia no acesso a esse instrumento. Essa diretriz está em consonância com a Súmula nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito universal à identificação própria para esse segmento da população.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.061, de 2025,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

com a EMENDA ADITIVA em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal - MDB/PA

Apresentação: 02/06/2025 11:57:18.520 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1061/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 2 4 9 8 6 1 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

Acrescentem-se o Art. 2º-B à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017:

...

Art. 2º-B. A utilização do QR Código dinâmico destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas.

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.061,
DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

EMENDA

Acrescentem-se o Art. 2º-B à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017:

“Art. 2º-B. A utilização do QR Código dinâmico destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do *QR Code* dinâmico voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe a alteração da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, contemplando a criação de um *QR Code* dinâmico destinado à atualização e disponibilização de informações específicas, em especial no caso de deficiências ocultas.

A proposição reforça a inclusão social e a garantia de direitos, ao proporcionar instrumento de identificação moderno e adaptado à realidade das pessoas com deficiências não visíveis, permitindo a validação segura de dados em situações cotidianas e emergenciais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1 para acrescentar o art. 2º-B à Lei nº 13.444, de 2017, determinando que a utilização do *QR Code* dinâmico, destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas, deveria observar a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a matéria, com uma emenda.

A proposição será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. O projeto apresenta iniciativa parlamentar legítima, nos termos do artigo 61, *caput*, da Constituição, e se reveste da forma adequada de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social das pessoas com deficiência, ao instituir instrumento de identificação que contribui para o reconhecimento de direitos.

Ademais, assegura a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 2018, por meio da emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante confidencialidade, consentimento e segurança na utilização do *QR Code* dinâmico.

Quanto à juridicidade, a proposição está compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência.



A técnica legislativa empregada é compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com os aperfeiçoamentos introduzidos pela emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura maior precisão normativa e coerência sistemática às alterações propostas.

No mérito, a iniciativa tem relevância ao propor um mecanismo moderno e acessível para identificação de pessoas com deficiência, especialmente aquelas cujas condições não são visíveis. Além disso, propõe a utilização de recurso tecnológico que permite a atualização contínua de dados, ampliando a autonomia das pessoas com deficiência.

O *QR Code* dinâmico possibilita a inserção e atualização de informações relacionadas à saúde e às condições específicas de cada pessoa, que podem ser úteis em situações de circulação em espaços públicos, no acesso a serviços ou em casos de emergência.

Igualmente, a proposta fortalece a coleta de dados estatísticos sobre acessibilidade e inclusão, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas na área.

Trata-se, portanto, de instrumento que alia tecnologia e cidadania, reduzindo barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência e promovendo maior integração social.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.061, de 2025, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-17065



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do *QR Code* dinâmico voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir o *QR Code* dinâmico como instrumento de identificação da pessoa com deficiência permitindo a atualização de suas informações para utilização em espaços públicos e privados.

Art. 2º. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica instituída a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar os direitos das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com deficiências ocultas.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deste artigo deverá possuir *QR Code* dinâmico ou tecnologia análoga ou superior que lhe venha a substituir, de modo que o beneficiário ou responsável possa facilmente atualizar informações na interação com a sociedade e órgãos e entidades públicos, na forma do regulamento.

§ 2º A utilização da tecnologia descrita no § 1º deste artigo deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre



consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas. ”

§ 3º A Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identificação Nacional (CIN), possuindo caráter complementar, destinada exclusivamente à facilitação do acesso a direitos, serviços e atendimentos específicos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-17065





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061/2025 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Da Vitoria, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 11:56:21.901 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1061/2025
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025**

Apresentação: 29/04/2026 16:47:34.513 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1061/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do *QR Code* dinâmico voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir o *QR Code* dinâmico como instrumento de identificação da pessoa com deficiência permitindo a atualização de suas informações para utilização em espaços públicos e privados.

Art. 2º. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica instituída a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar os direitos das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com deficiências ocultas.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deste artigo deverá possuir *QR Code* dinâmico ou tecnologia análoga ou superior que lhe venha a substituir, de modo que o beneficiário ou responsável possa facilmente atualizar informações na interação com a sociedade e órgãos e entidades públicos, na forma do regulamento.

§ 2º A utilização da tecnologia descrita no § 1º deste artigo deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de



* C B 2 6 9 0 2 2 5 9 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas. ”

§ 3º A Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identificação Nacional (CIN), possuindo caráter complementar, destinada exclusivamente à facilitação do acesso a direitos, serviços e atendimentos específicos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

